



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Agravo de Instrumento nº 0000804-52.2015.815.0000 — 12ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : José Silveira Rosa

Advogado : Jocélio Jairo Vieira

Agravado : Unidas Transporte e Turismo Ltda.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. IN-
TEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO.
APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

— Não se conhece do recurso apresentado em juízo fora do prazo legal. A propósito, o acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por **José Silveira Rosa** em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da *Ação de Indenização* proposta pelo ora recorrente em desfavor da Unidas Transporte e Turismo Ltda.

Na decisão, o Juízo *a quo* determinou a juntada de recolhimento das custas processuais ou a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é **intempestivo**.

Conforme se depreende da certidão de fl. 41, juntada pelo magistrado de primeiro grau, o agravante foi intimado da decisão agravada através de nota de foro publicada no Diário da Justiça do dia 27 de janeiro próximo passado (terça-feira).

Sabendo-se que de acordo com o artigo 522 do Código de Processo Civil o prazo de impugnação das decisões interlocutórias é de 10 (dez) dias, o presente recurso, para lograr conhecimento, deveria ter sido interposto até a data de **06 de fevereiro de 2015 (sexta-feira)**.

Ocorre, porém, que o presente agravo foi interposto tão-somente **no dia 12 de fevereiro de 2014**, conforme leitura do protocolo eletrônico à fl.02. Destarte, restando patente a intempestividade do agravo, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade

do recurso.

Neste viés, entende o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do recurso apresentado em juízo fora do prazo legal. 2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. No caso, a correta interposição do recurso dentro do prazo legal constitui ônus do qual não se desincumbiu a agravante. 3. Agravo Regimental não conhecido. (STJ – AgRg no Ag 842880/SP – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma – Dje 08.09.2008)

A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade de um recurso, assim como a regularidade formal e o preparo. Não há conhecer de recurso interposto após esgotado o decêndio legal (artigo 522, caput, do CPC). (STJ – Resp. 1012882 – Rel. Min. José Delgado – Primeira Turma – Dje 04.06.2008)

Ademais, não se trata, no caso de uma viagem do advogado subscritor do recurso, de suspensão do processo por motivo de força maior, como afirmou o agravante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE VÍCIO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PREJUDICADAS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Consoante jurisprudência deste tribunal, a greve de procuradores federais não se revela motivo de força maior a ensejar a devolução de prazos ou a suspensão do processo. **A força maior está condicionada a circunstâncias invencíveis pelo litigante e tem por escopo a proteção do direito das partes e não o favorecimento de uma delas.** Assim, os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal. 2. A apreciação da ilegitimidade ativa do exequente, bem como da ausência de procuração nos autos da execução, encontra-se prejudicada, porquanto o juízo a quo proferiu decisão nos autos da execução que originou os presentes embargos afastando tais alegações por entender que o vício da representação processual fora sanado com a juntada posterior de instrumento de mandato e que a certidão de óbito colacionada aos autos dá conta de que o exequente é o único herdeiro da falecida ex-servidora. Contra tal decisão, ressalte-se que não foi interposto agravo de instrumento. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0010601-18.2008.4.02.5101; RJ; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 254)

Por tais razões, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 25 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR